



Número: **0600374-04.2024.6.13.0018**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **018ª ZONA ELEITORAL DE ARCOS MG**

Última distribuição : **10/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REPRESENTANTE)	
TATIELLE SAMARA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
	RAISSA CRISTINA BARBONE E MELO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128005739	16/10/2024 16:24	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**018ª ZONA ELEITORAL DE ARCOS MG**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600374-04.2024.6.13.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ARCOS MG**  
**REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**REPRESENTADO: TATIELLE SAMARA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: RAISSA CRISTINA BARBONE E MELO - MG182266**

**SENTENÇA**

Trata-se de representação proposta pelo representante do Ministério Público Eleitoral contra Tatielle Samara de Oliveira, visando à sua condenação ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada.

Alega o representante que a representada, no mês de maio de 2024, postou, em site oficial e na página de rede social do município de Arcos, informações (propaganda) noticiando ações realizadas pela administração municipal, com apelo eleitoral, tendo em vista que fazia referências elogiosas à administração do prefeito municipal, que já se apresentava publicamente à época como pré-candidato à reeleição nas Eleições Municipais de 2024., com os seguintes dizeres:

*“O atual Governo Municipal tem feito uma abordagem mais colaborativa e de escuta, porque entende o momento difícil que muitas famílias se encontram no pós-pandemia. Valores podem ser quitados em até 36 vezes” e “Diferentemente das páticas anteriores, o atual Governo demonstra respeito e consideração ao contribuinte ao convocá-los diretamente à Prefeitura para regularizarem sua situação fiscal, em vez de automaticamente encaminhá-los para o método de protesto em Cartório”*

Aduz o representante que, embora o texto publicado não contenha pedido explícito de voto, o apelo eleitoral é **franco e deliberado**, principalmente por se tratar de pré-candidatura já declarada à época das publicações.

Afirma ainda que a publicação feita pela representada somada à cogitação pública da candidatura do prefeito municipal à reeleição, leva à conclusão de que a publicação foi de propaganda de cunho nitidamente eleitoral, feita fora do prazo permitido na legislação, que autoriza a efetivação de propaganda eleitoral a partir do dia 15 de agosto do ano da eleição, e que, antes disso, qualquer mensagem levada ao conhecimento do eleitor, sugerindo direta ou indiretamente, expressa ou dissimuladamente a candidatura, caracteriza a infração cível eleitoral tipificada no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, sancionada com multa.

Por fim, afirma que, além disso, tal propaganda foi feita em forma e local proibidos, pois utilizada a estrutura da Secretária de Comunicação do Município (site e servidores).

E alega mais, que “ percebe-se ainda a existência de INFORMAÇÃO FALSA, na medida em que esse programa de parcelamento já existe há anos, inclusive levada a efeito pelas Administrações anteriores, o que se denota uma incontestável “FAKE NEWS”.



Relata que a representada assumiu a culpa pelo ato, informando que foi responsável pelo conteúdo e pela postagem e que a postagem foi retirada do site, em cumprimento do disposto no artigo 73, VI, b da Lei das Eleições, antes mesmo que o Ministério Público fizesse a captura com a URL do site.

Por fim pede o julgamento pela procedência com a condenação da representada ao pagamento da multa prevista no artigo 36, §3º da Lei 9504/97 e demais normas aplicáveis.

Com a inicial, juntou cópia de notícia de fato. Id 125295227.

Citada a representada apresentou resposta, alegando que a publicação foi efetivamente feita, porém que, nos autos, não há prova do prévio conhecimento do chefe do executivo, que seria o beneficiário da eventual propaganda, e pediu assim o não conhecimento da representação em sede liminar.

No mérito, alegou que, o artigo 36-A introduzido na Lei 9504/97, especifica ações que não são consideradas como propaganda antecipada, contando que não haja pedido explícito de votos. Na publicação, aponta, objeto da ação, não se verifica o pedido de voto e ou a existência de “palavras mágicas”, que poderiam ser consideradas como expressões semanticamente similares a pedido de voto. E mais, que, não há qualquer menção ao chefe do executivo e qualquer pedido de voto na publicação.

Alega ainda que a expressão “diferentemente das práticas anteriores” está se referindo não a governos anteriores, mas informando ao contribuinte que ele tem a chance de procurar o setor de tributos para regularizar a situação antes do encaminhamento do débito a protesto.

Por fim, enumera condições para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea, que segundo ela, são extraídas da orientação jurisprudencial do TSE.

Conclui afinal que a publicação tinha caráter meramente informativo, para o contribuinte, de que ao ser notificado de IPTUs vencidos poderia optar pelo parcelamento, e que, as expressões utilizadas na publicação não fazem menção ao atual prefeito e nem atribuem a ele a possibilidade de parcelamento do tributo. E requer o julgamento pela improcedência da representação, com a conclusão de que as publicações não configuraram propaganda eleitoral antecipada.

#### **É o relatório. Decido.**

A questão posta em juízo, cinge-se à análise da publicação feita pela representada em rede social e mídia do município de Arcos/MG, com a conclusão de ter ou não configurado propaganda eleitoral antecipada e feita em local proibido.

Consta dos autos, os dizeres inseridos na publicação:

“IPTU 2024 – Prefeitura de Arcos oferece opção de parcelamento em até ... para regularização do IPTU. Diferentemente das práticas anteriores, o atual Governo demonstra respeito e consideração ao contribuinte ao convoca-los diretamente à Prefeitura para regularizarem sua situação fiscal, em vez de automaticamente encaminhá-los para o método de protesto em Cartório. Compreendendo as dificuldades enfrentadas pelos cidadãos em meio à recuperação econômica pós COVID, a Administração Municipal anuncia a possibilidade de parcelamento dos débitos em até 36 vezes, visando oferecer suporte aos contribuintes em tempos desafiadores. O prazo pode ser até 30 de junho.”

Ora, em que a pese todas as alegações trazidas aos autos pela representada em sua defesa, pela simples leitura do texto, conclui-se que o mesmo apresenta uma conotação de elogio à administração do município no momento de sua publicação, bem como realça a sua diferenciação de outras administrações. Há explicitamente um chamamento do contribuinte (eleitor) para o uso de um benefício legal, com uma conotação de que o benefício estaria sendo ofertado pela atual administração.

Junte-se a esta conclusão a informação constante dos autos, e não combatida pela representada, de que era pública, à época da publicação, o interesse do prefeito em se candidatar à reeleição nas Eleições Municipais de 2024.

A afirmação de que o “atual governo” demonstra respeito e consideração, faz referência à administração do prefeito, então pré-candidato público à reeleição.

E a referência de que, a administração faz diferente (e melhor) do que as anteriores, bem como oferece suporte ao contribuinte, deixa subentendido que o prefeito é melhor administrador do que outros e busca inserir na mentalidade dos contribuintes a crença de que, por ser melhor, deve receber o voto nas Eleições Municipais. É um pedido implícito de voto, e uma vez inserido em publicações na rede social e no canal de comunicação do município, ainda mais, antes do período legal da propaganda eleitoral para as Eleições Municipais de 2024, deve ser tido como propaganda eleitoral irregular.

Após a análise dos autos, verifica-se que a publicação em questão extrapolou o caráter informativo que é exigido de comunicações oficiais, configurando, assim, promoção pessoal do prefeito. Tal prática contraria o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal, que determina que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedando expressamente a promoção pessoal de autoridades ou servidores.

Ainda que não haja pedido explícito de voto na publicação, o conteúdo e as expressões utilizadas evidenciam a promoção do gestor municipal, o que gera benefício pessoal ao candidato e coloca os demais concorrentes em desvantagem, violando o princípio da isonomia que deve nortear o processo eleitoral. A conduta infringe o disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), que proíbe o uso de recursos e bens públicos para a promoção de candidatos, especialmente em período eleitoral.

Assim a conclusão é de que a publicação feita pela representada é de fato uma propaganda eleitoral **antecipada**, com a agravante de ter sido feita através dos canais de comunicação institucional do município de Arcos/MG.

Assim, em atendimento da norma extraída do artigo 36, §3º combinado com artigo 37, §2º ambos da Lei 9504/97, julgo procedente a presente representação, considero a publicação como propaganda eleitoral antecipada, com uso de bem público e no exercício de função pública, e reconhecendo a representada como responsável pela propaganda, condeno-a ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 ( cinco mil reais).

Publique, intime-se e cumpra-se.

RAFAEL DRUMOND DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª ZE/MG